

JUSTIÇA RESTAURATIVA:

instrumento de enfrentamento ao racismo estrutural e de efetivação do livre desenvolvimento da personalidade dos negros brasileiros

RESTORATIVE JUSTICE:

an instrument to confight structural racism and effective the free development of the personality of black brazilian

JUSTICIA RESTAURATIVA:

un instrumento para combatir el racismo estructural y efectiva el libre desarrollo de la personalidad del negro brasileño

JUSTICE RÉPARATRICE:

un instrument pour lutter contre le racisme structurel et efficace le libre développement de la personnalité du brésilien noir

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal (2019); Professora Permanente do programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da universidade UniCesumar. Brasil.

andrea.lago@unicesumar.edu.br

<https://orcid.org/0000-0003-1187-3782>

Jaqueline de Oliveira Alexandre Lagoa e Silva

Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Unicesumar (UNICESUMAR), bolsista pela CAPES. Brasil.

Jaqueline.lagoa.adv@gmail.com

<https://orcid.org/0009-0000-6162-6195>

Lucas Dornellos Gomes do Santos

Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá; Brasil.

lucasdornellos@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-6738-7308>

Recebido em: 27/03/2024

Aceito para publicação: 18/11/2024

Resumo

O artigo investiga se a justiça restaurativa é eficaz para combater o racismo estrutural e promover o desenvolvimento da população negra no Brasil. Ele analisa a discriminação racial no país e avalia se a justiça restaurativa não apenas repara danos causados pela intolerância racial, mas também incentiva a autoconscientização e responsabilização dos agressores. O estudo é justificado pelo aumento da intolerância racial e suas consequências para essa população. Utilizando métodos dedutivos, históricos e comparativos, e baseando-se em pesquisa bibliográfica nacional, o objetivo é mostrar que as práticas

restaurativas são adequadas para enfrentar o racismo estrutural, responsabilizando os agressores e reparando os danos às vítimas.

Palavras-chave: Racismo estrutural, Personalidade, Justiça Restaurativa, Livre desenvolvimento da personalidade.

Abstract

The article investigates whether restorative justice is effective in combating structural racism and promoting the development of the black population in Brazil. It analyzes racial discrimination in the country and assesses whether restorative justice not only repairs damage caused by racial intolerance, but also encourages self-awareness and accountability for perpetrators. The study is justified by the increase in racial intolerance and its consequences for this population. Using deductive, historical and comparative methods, and based on national bibliographical research, the objective is to show that restorative practices are suitable for confronting structural racism, holding perpetrators accountable and repairing damage to victims.

Keywords: Structural racism, Personality, Restorative Justice, Free development of personality.

Resumen

El artículo investiga si la justicia restaurativa es eficaz para combatir el racismo estructural y promover el desarrollo de la población negra en Brasil. Analiza la discriminación racial en el país y evalúa si la justicia restaurativa no sólo repara los daños causados por la intolerancia racial, sino que también fomenta la autoconciencia y la rendición de cuentas de los perpetradores. El estudio se justifica por el aumento de la intolerancia racial y sus consecuencias para esta población. Utilizando métodos deductivos, históricos y comparativos, y con base en investigaciones bibliográficas nacionales, el objetivo es mostrar que las prácticas restaurativas son adecuadas para enfrentar el racismo estructural, responsabilizar a los perpetradores y reparar el daño a las víctimas.

Palabras clave: Racismo estructural, Personalidad, Justicia Restaurativa, Libre desarrollo de la personalidad.

Résumé

L'article étudie si la justice réparatrice est efficace pour lutter contre le racisme structurel et promouvoir le développement de la population noire au Brésil. Il analyse la discrimination raciale dans le pays et évalue si la justice réparatrice non seulement répare les dommages causés par l'intolérance raciale, mais encourage également la conscience de soi et la responsabilisation des auteurs. L'étude est justifiée par l'augmentation de l'intolérance raciale et ses conséquences pour cette population. En utilisant des méthodes déductives, historiques et comparatives, et en s'appuyant sur des recherches bibliographiques nationales, l'objectif est de montrer que les pratiques réparatrices sont adaptées pour faire face au racisme structurel, responsabiliser les auteurs et réparer les dommages causés aux victimes.

Mots-clés : Racisme structurel, Personnalité, Justice réparatrice, Libre développement de la personnalité.

Introdução

A sociedade brasileira é marcada por interações entre elementos culturais, sociais e históricos que moldam as relações entre indivíduos e grupos. Nesse contexto, o racismo estrutural emerge como um fenômeno cultivado nas estruturas econômicas com reflexos sociais como a desigualdade fruto da colonização que culmina em desigualdades profundas que afetam diretamente a vida de negros e negras deste país. A reprodução continua dessa conduta social não apenas compromete a igualdade de

oportunidades, a integridade física e psíquica visto que também impacta a forma com que são tratados pelo sistema de justiça resultando em desafios significativos na tutela de seus direitos fundamentais.

A prática discriminatória atinge diretamente a autoestima e a autoimagem deste grupo étnico e colabora com a internalização de estigmas e preconceitos que são perpetuados ao longo das gerações.

O conjunto formado pela soma da constante exposição a estereótipos e a exclusão social, bem como o afastamento e criminalização da cultura deste povo, corroem a confiança e a autovalorização, afetando a construção de uma identidade positiva e saudável já que a experiência proporcionada pelo racismo enfatiza o não pertencimento, reservando a estes o menosprezo e a inferiorização deixando marcas profundas na formação da personalidade.

A seletividade penal, evidenciada na violência policial, nas detenções injustificadas e nas sentenças mais severas para indivíduos negros, evidencia a inaplicabilidade do princípio da igualdade perante a lei.

A ausência de uma visão de humanidade para com esses indivíduos é corroborada com a falta de representação adequada e a hipossuficiência de recursos que prejudicam a efetividade de um sistema de justiça existente que deveria proteger os direitos dessa parcela populacional, a realidade é que a impunidade de agentes praticantes e a dificuldade de denunciar casos de discriminação racial invalidam qualquer centelha de confiança nas instituições legais, agravando a marginalização destes.

O racismo estrutural não apenas afeta a identidade e a personalidade de pessoas pretas, mas também limita o acesso à justiça e à proteção de seus direitos. A luta contra o racismo deve ser acompanhada por uma mudança de visão e pensamento social quanto ao corpo negro, corroborada com os esforços para tornar o sistema legal mais equitativo com uma visão real quanto às questões raciais enfrentadas em território nacional, além de promover métodos alternativos de resolução de conflitos que efetivem o objetivo constitucional de ressocialização.

Portanto, o presente trabalho apresenta, uma abordagem crítica e interdisciplinar, buscando entender a manutenção da manifestação do racismo estrutural e sua influência no tratamento desigual no que tange ao acesso à justiça. Ademais, destaca-se a importância dos métodos extrajudiciais, notadamente a justiça restaurativa, como alternativas promissoras para enfrentar tais desafios, visando a garantir a efetividade dos direitos da personalidade desses indivíduos.

O racismo estrutural no Brasil e a seletividade penal do sistema carcerário

No campo histórico o Brasil é conhecido e sacramentado por se inserir em uma rota do sistema econômico e mercantil baseado no comércio de pessoas sequestradas de África para serem desumanizadas em solo nacional, a conhecida escravidão.

É imperioso rememorar que quando essa relação de exploração é legalmente destituída pela abolição da escravatura em 1888, as desigualdades econômicas da nova classe de indivíduos libertos somada aos preconceitos de inferioridade direcionados a população negra resultaram em pobreza e marginalização, construindo a figura do inimigo social.

O que se manifesta hoje é em partes, o resultado da ausência de implementação de uma política eficaz que objetivasse o amparo Estatal para os libertos, resultando na marginalização e exclusão socioeconômica. Como destacado por Flauzina (2017, P. 30), é crucial levar em conta o sistema de escravidão que influenciou a criação e estruturação do Estado e da sociedade brasileira, a fim de compreender adequadamente a situação.

Esse sistema serviu de alicerce econômico, político e social do país, e suas consequências ainda ecoam nas estruturas contemporâneas nacionais. A trajetória histórica do sistema prisional brasileiro remonta ao período colonial, quando as primeiras instituições de detenção foram estabelecidas. Durante o período imperial e ao longo da era da escravidão, o sistema carcerário era frequentemente utilizado como um instrumento de controle social, servindo para punir não apenas criminosos, mas também escravos rebeldes e opositores políticos. Essa herança histórica deixou uma marca indelével no sistema prisional do país, contribuindo para problemas estruturais que persistem até os dias de hoje. (Mirabete, 2008, p. 89).

A desigualdade racial na justiça brasileira é um tema complexo e preocupante que reflete as profundas disparidades sociais e históricas do país, hoje nomeado por racismo estrutural. Uma patologia social que se trata de uma forma sistemática de discriminação que considera a raça como fundamento e se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (Almeida, 2019, p.08).

É possível observar os efeitos desta patologia social observando o sistema prisional do Brasil, atualmente confronta uma série de desafios que inviabilizam a missão constitucional de reabilitar os indivíduos que passam por ele. Embora o Estado busque os cumprir os requisitos legais ao aplicar as penas, é claramente perceptível que há uma carência no que diz respeito à provisão de condições mínimas necessárias para que os apenados possam se reintegrar de maneira bem-sucedida à sociedade. Isso vai de encontro aos princípios humanitários que deveriam nortear o sistema prisional.

Questões como a superlotação, más condições de infraestrutura, carência de profissionais qualificados, casos de corrupção, recorrência de violência e a manifesta presença do racismo estrutural são alguns dos problemas associados à solidificação e à aplicação do sistema prisional brasileiro. Essas deficiências comprometem as medidas de reabilitação e reintegração, perpetuando um ciclo de reincidência alimentando a visão colonial de controle sobre estes indivíduos.

Destacando-se também que a alimentação é precária, sendo que a assistência médica, higiene e dentre outros elementos necessários para a vida dos apenados são insuficientes. Sendo assim, a prisão que, no entanto, surgiu como forma de se evitar a criminalidade, não consegue a efetiva ressocialização do preso. (MACHADO E GRUIMARÃES, 2014, p. 566)

O sistema de justiça penal do Brasil e os diversos e seletos episódios de violência que dele emanam têm funcionado como meios estratégicos na execução da chamada Necropolítica, uma política genocida, principalmente impulsionada por intervenções policiais em alto grau de violência e letalidade. Dentro deste contexto, é possível notar que essa realidade consistentemente estimula a incidência de abordagens hostis, humilhações públicas e agressões físicas perpetradas por agentes do Estado, resultando em uma alarmante frequência de casos de assassinatos cometidos por esses próprios agentes. (Flauzina, 2017, p. 135).

Até julho de 2021, o Levantamento de Informações Penitenciárias do Depen revela um aumento de 1,1% na população prisional do Brasil, chegando a 820.689 indivíduos em comparação aos 811.707 em dezembro de 2020. Dentre eles, 673.614 estão em celas físicas, enquanto 141.002 estão em prisão domiciliar. No entanto, uma análise mais detalhada aponta que a maioria esmagadora desses detidos é da comunidade negra, conforme destacado pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020.

O fenômeno do encarceramento em massa de pessoas negras não é recente e apresenta um padrão agravado ao longo dos anos. Em 2005, os negros compreendiam 58,4% da população carcerária, enquanto brancos representavam 39,8%. No entanto, essa disparidade se agravou até 2019, quando os negros alcançaram 66,7%, e os brancos, 32,3%. A análise das variações ao longo desse período revela um aumento expressivo de 377,7% na população carcerária negra, superando significativamente o crescimento de detentos brancos, que foi de 239,5%. Insta ressaltar que, dentro desse percentual de não negros estão àqueles considerados brancos, amarelos e indígenas, segundo a classificação adotada pelo IBGE, onde pode-se notar que mesmo nesse percentual há ainda a presença de outras minorias raciais.

Os dados apresentados sugerem que a perspectiva de reabilitação dos detentos nas prisões brasileiras é preocupante se não inexistente. Conforme análises de Machado e Guimarães (2014), os presos são expostos a condições equiparadas às de animais, negando-lhes os direitos fundamentais que, em teoria, deveriam ser inalienáveis e invioláveis. Essa triste e degradante realidade levanta dúvidas sobre o verdadeiro propósito da pena em nosso sistema penal, que visivelmente não está cumprindo a premissa de promover a ressocialização.

É necessário considerar que as estruturas de autoridade na sociedade, sejam políticas ou econômicas, se constituem de conjuntos de grupos que ocupam diferentes posições em relação ao poder (Zaffaroni, 2011, p.62). Nesse contexto, é observado que o sistema penal desempenha o papel de escolher, de maneira tendencialmente arbitrária, indivíduos pertencentes às camadas mais desfavorecidas da sociedade e os submete a processos de criminalização (Zafaroni, 2011, p.76).

Apesar da Constituição Federal de 1988 estabelecer a dignidade humana como base do Estado Democrático e garantir igualdade perante a lei, especialmente no contexto prisional, essas garantias são frequentemente violadas. Embora o Código Penal e a Lei de Execução Penal prevejam direitos aos detentos, como trabalho, educação, alimentação e higiene, tais garantias são rotineiramente desrespeitadas. O sistema carcerário brasileiro reflete uma notável discrepância entre as normas legais e a efetiva proteção dos direitos humanos, resultando em tratamento injusto e prejudicial à dignidade dos detidos sob custódia do Estado.

O sistema penal é influenciado por estereótipos da sociedade e instituições, resultando na aplicação seletiva das leis. Embora crimes sejam cometidos por pessoas de todas as classes e

raças, as estatísticas prisionais ilustram o estereótipo que paira no imaginário social, retratando os infratores de maneira marginalizada e desumanizada, tal qual outrora. Isso não reflete a verdadeira diversidade dos infratores, mas sim escolhas preconcebidas da sociedade. (Pires, 2013, pág. 239).

O sistema carcerário brasileiro frequentemente desrespeita os direitos da personalidade, que são fundamentais e inerentes à dignidade humana. Esses direitos protegem aspectos essenciais da individualidade, como integridade física, privacidade, pensamento livre e autodeterminação. Apesar de serem legalmente respaldados para garantir a proteção dos valores humanos básicos, esses direitos são muitas vezes cerceados no contexto prisional.

Enquanto a maioria dos indivíduos encarcerados no Brasil são de origem étnica preta e parda, quase metade deles ainda aguarda julgamento, totalizando 337 mil pessoas em prisão preventiva. Apenas 11% dos detentos estão envolvidos em crimes contra pessoas (Souza, Souza, 2020). Uma análise dos dados do Departamento Penitenciário (DEPEN) revela que fatores como vulnerabilidade econômica e social, bem como local de residência e cor da pele, influenciam a seletividade do sistema penal.

O Infopen aponta que o Brasil tem 758,6 mil pessoas custodiadas no sistema penitenciário nacional. 56,2% são negros – somatória de pretos ou pardos segundo convenção pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Mas o número pode ser maior, pois não há informação sobre cor de pele/raça/etnia de 14,9% dos presos. Logo, quando são analisados os dados referentes somente a detentos com esse elemento disponível, constata-se que 66% são negros. (BALAN E BASSO, 2021).

O cenário descrito evidencia a interseção entre o racismo estrutural e o sistema prisional no Brasil que demonstra seu sucesso na alta proporção de indivíduos pretos e pardos encarcerados, a grande quantidade de prisões preventivas sem julgamento e a concentração de acusações não violentas entre os detentos ressaltam a desigualdade racial presente no sistema. Essa disparidade é o reflexo de um sistema seletivo que penaliza considerando a raça, perpetuando a marginalização social e econômica.

Desta forma, é possível constatar que a população negra no Brasil enfrenta barreiras sistemáticas para acessar a justiça como um usuário demandante, visto que são alvos historicamente punidos com maior gravosidade, ampliando ainda mais a desigualdade inerente. A eficácia do racismo estrutural que realiza a manutenção da falta de condições financeiras, alimenta um ciclo prejudicial, onde a discriminação enraizada nas estruturas sociais resulta em prisões desproporcionais, ao passo que a carência de recursos impede uma defesa adequada e a busca por uma resolução justa.

Por consequência, não há que se falar em imparcialidade do sistema legal que perpetua um ciclo de injustiça, tornando imperativo enfrentar tanto as disparidades econômicas quanto as questões sociais e a sistêmicas do preconceito racial.

O conceito de Justiça Restaurativa no Brasil

Na contemporaneidade, existem essencialmente três métodos de resolução de conflitos interindividuais e sociais. O primeiro é a autotutela, onde um indivíduo defende seu interesse de forma unilateral, impondo-o à parte em conflito e à comunidade ao redor. O segundo é a autocomposição, que ocorre quando uma das partes abre mão unilateralmente de sua vantagem em favor da outra parte, seja aceitando o interesse dela ou através de uma concessão mútua. Nesse caso, as partes resolvem o conflito por si mesmas, sem intervenção externa. O terceiro método é a heterocomposição, que envolve a resolução do conflito por meio da intervenção de um terceiro agente externo à disputa original. Esse agente pode ser um mediador, árbitro ou juiz, e sua intervenção visa a alcançar um acordo justo entre as partes em conflito.

Cada método tem sua abordagem única para resolver disputas, variando desde resolução unilateral até intervenção terceira. A escolha do método apropriado depende das circunstâncias e das partes envolvidas. Existem diversas formas de heterocomposição, incluindo a jurisdição, arbitragem, mediação, conciliação e a Justiça Restaurativa. (Sena, 2010). A Justiça Restaurativa no Brasil é um método alternativo de resolução de conflitos que busca ir além da abordagem punitiva tradicional do sistema de justiça criminal. Ela se baseia em princípios e métodos que visam restaurar as relações e promover a reparação do dano causado pelo crime ou pelo conflito, envolvendo ativamente as partes afetadas, como vítimas, infratores e a comunidade.

O conceito de Justiça Restaurativa, conforme definido pela Organização das Nações Unidas (ONU), está descrito na Resolução nº 2002/12 do seu Conselho Econômico e Social. Nessa definição, a Justiça Restaurativa é compreendida como uma abordagem cooperativa, onde todas as formas de ação, individuais ou coletivas, são priorizadas no processo. Seu objetivo é criar um espaço para diálogo e compreensão entre as partes envolvidas, permitindo que elas participem ativamente na busca por soluções que atendam às suas necessidades e busquem a reparação do dano causado.

Posteriormente, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a criação da Política Nacional de Justiça Restaurativa. No ano de 2019, a Resolução nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a política institucional do Poder Judiciário, com o propósito de promover a utilização de alternativas penais com abordagem restaurativa, como substituição à privação de liberdade. (Goes, 2019).

O objetivo fundamental por trás de todas as práticas restaurativas é garantir a satisfação de todas as partes envolvidas. Essas abordagens visam ativamente envolver todos os indivíduos que desempenharam um papel na ocorrência do incidente prejudicial. O foco reside em alcançar um equilíbrio de poder entre a vítima e o infrator, trabalhando para reverter as consequências negativas que o crime trouxe consigo. (Pedro, 2010).

O termo "processo restaurativo" refere-se a qualquer procedimento em que a vítima, o infrator e, quando relevante, outros indivíduos ou membros da comunidade impactados por um crime, se envolvem ativamente na busca por soluções relativas ao delito. Geralmente, esse processo é auxiliado por um facilitador. (Scuro Neto, 200). Além disso, a essência dessas práticas é capacitar a comunidade em questão. Isso implica destacar a necessidade de reparar o dano causado e de reconstruir os laços sociais que foram afetados devido ao conflito. Uma consideração crucial é como essas ações reverberam no futuro, incluindo a prevenção de

reincidência por parte do infrator.

‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. (SCURO NETO, 2000, p 30).

Insta ressaltar que o protagonismo do movimento restaurativo no âmbito do judiciário nacional é atribuído ao Conselho Nacional de Justiça. Esse órgão, que detém a máxima autoridade administrativa na estrutura do Poder Judiciário, define a Justiça Restaurativa no artigo 1º da Resolução nº 225/2016. De acordo com essa definição, a Justiça Restaurativa é caracterizada como "um conjunto organizado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades específicas, que tem como objetivo promover a compreensão dos fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violência. Através desse processo, os conflitos que resultam em danos, tangíveis ou intangíveis, são abordados de maneira estruturada."

Trata-se de um sistema de justiça complementar, o que significa que não tem a intenção de substituir integralmente os sistemas já estabelecidos (atuando de forma complementar). Por outro lado, é relevante notar que o conceito de Justiça Restaurativa ainda está em processo de desenvolvimento, uma vez que assume formas particulares dependendo do cenário social onde é aplicado, evidenciando sua natureza flexível. No sistema de justiça criminal, a Justiça Restaurativa busca criar alternativas à punição tradicional, buscando formas de responsabilizar os infratores de maneira mais construtiva e voltada para a reparação dos danos causados. Isso pode envolver encontros entre infratores e vítimas, onde podem ser discutidas as consequências do crime, as necessidades de reparação e a busca por soluções conjuntas.

No sistema de justiça brasileiro, a busca por soluções consensuais está crescendo, evidenciada no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que incentiva a conciliação e mediação pelo juiz em qualquer etapa do processo. A abordagem da justiça restaurativa está alinhada com isso, promovendo encontros entre as partes para alcançar acordos.

Os benefícios da justiça restaurativa são similares aos métodos tradicionais de autocomposição. Destaca-se a resolução mais ágil do conflito, pois as partes não estão vinculadas aos procedimentos formais do sistema judiciário penal. Isso também resulta em redução de custos no sistema judiciário.

Isso é particularmente relevante para os direitos da personalidade, que incluem aspectos essenciais da identidade de uma pessoa, como dignidade, privacidade, honra, imagem e integridade. Através da justiça restaurativa, as partes têm a oportunidade de expressar suas

perspectivas e preocupações, permitindo que sejam consideradas em busca de soluções que respeitem e restaurem esses direitos fundamentais.

Além disso, a justiça restaurativa muitas vezes envolve diálogo direto entre as partes envolvidas no conflito, o que pode resultar em um maior entendimento mútuo e, eventualmente, na construção de acordos que levem em consideração as dimensões emocionais e psicológicas das questões em disputa.

Procedimentos Restaurativos

Procedimentos restaurativos são abordagens e práticas que buscam lidar com conflitos, transgressões e danos de uma maneira construtiva e voltada para a reconciliação. Em vez de se concentrarem apenas na punição e na imposição de penas, os procedimentos restaurativos visam envolver todas as partes afetadas - vítimas, infratores e, em alguns casos, membros da comunidade - em um diálogo aberto e colaborativo.

Esses procedimentos podem ser aplicados em várias configurações, desde escolas e ambientes comunitários até o sistema de justiça criminal. Eles têm o potencial de fortalecer relacionamentos, restaurar a dignidade das vítimas, promover a responsabilidade pessoal dos infratores e reintegrar indivíduos de volta à sociedade de maneira mais construtiva.

Destacando a significância do método restaurativo no âmbito da resolução de conflitos, torna-se pertinente explorar em detalhes os sete procedimentos específicos que emergem como pilares fundamentais dessa abordagem. São eles: "escuta restaurativa", que fomenta a audição atenta das partes envolvidas; "debate restaurativo", que promove o diálogo construtivo; "mediação restaurativa", que busca orientar o entendimento mútuo; "mediação vítima-agressor", que visa à reconciliação entre as partes; círculos restaurativos, que estabelecem um espaço de compartilhamento; "câmaras restaurativas", que propiciam uma plataforma mais ampla de resolução; e "câmaras de família", focadas na harmonização familiar. (Scuro Neto, 2006).

A "escuta restaurativa" é o ponto inicial essencial em um processo restaurativo. Envolve um engajamento ativo e sem julgamentos na oitiva das partes envolvidas. Esse passo é aplicado quando é necessário avaliar uma situação e permitir que os próprios envolvidos identifiquem alternativas. No contexto da "escuta restaurativa", é de extrema importância que o mediador não exerça domínio na discussão ou imponha sua própria agenda. Não se deve usar esse momento para criar medo, conduzir investigações, extrair confissões ou buscar desculpas. A abordagem restaurativa prioriza o respeito pelas vozes de todos os participantes, fomentando um diálogo franco e produtivo, como acontece em situações de acidentes, por exemplo. Em resumo, a "escuta restaurativa" busca estabelecer um ambiente de audição sincera, honrando as perspectivas individuais e facilitando a colaboração para encontrar soluções construtivas. (Pinto, 2005).

O "debate restaurativo" é um encontro estruturado que tem como propósito abordar e resolver situações difíceis ou conflitos, especialmente quando envolvem pessoas com diferentes níveis de poder ou autoridade. Nesse processo, as partes são convidadas a expressar suas perspectivas, ouvir ativamente as opiniões dos outros e buscar uma compreensão mais profunda dos sentimentos, necessidades e motivações envolvidas. Uma característica essencial

do debate restaurativo é a ênfase na comunicação respeitosa e na busca de entendimento mútuo.

A "mediação restaurativa" geralmente ocorre quando determinada parte do conflito atribui a outra a origem de um problema. Com foco na imparcialidade, o mediador mantém uma distância equidistante, em termos de tomar uma posição com base nas acusações, para ajudar as partes a encontrar um terreno comum visando uma resolução compartilhada. Pode-se citar como exemplo de mediação restaurativa, a modalidade de "mediação vítima-ofensor", onde o mediador convida as partes envolvidas, buscando um acordo através de uma "pena extrajudicial" para o ofensor. O facilitador atua de forma "discreta", dando liberalidade para que as partes discutam a situação, ocorrendo a mediação de forma direta entre ofensor e ofendido, ou indiretamente, com o facilitador como intermediário. A participação da comunidade pode ser incluída.

Os círculos restaurativos são encontros de diálogo configurados em um formato de roda, buscando abordar conflitos de maneira não violenta. Eles permitem a participação de todas as pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo conflito, com o propósito de resolver problemas, reparar danos e recuperar a segurança e dignidade. Esses círculos são organizados visando a resolução por meio do respeito mútuo, confiança e reconhecimento, sendo implementados quando reunir as partes envolvidas se mostra benéfico para a solução. (Slakmon, 2005). Distinguem-se de outras abordagens pela formalidade e pela inclusão não apenas dos ofensores e ofendidos, mas também de membros da comunidade. Um Juiz criminal assume o papel de facilitador, requerendo mais reuniões dada a complexidade da situação. O sucesso desse processo depende de uma comunidade unida, conforme mencionado nos itens 1 e 2 da resolução: (RESOLUÇÃO DA ONU 2002/12,2018).

A "câmara restaurativa," também conhecida como "Conferencing," consiste em um encontro entre o autor do dano e a vítima, visando compreender perspectivas mútuas e alcançar um acordo para reparação. Além das partes envolvidas, apoiadores e demais relacionados também participam, aplicando-se quando a resolução de problemas, reparação ou reintegração é necessária. Destaca-se também a "câmara de família," um encontro organizado para resolver questões por meio de respeito mútuo, indicado pelo coordenador quando a união é crucial. Essa abordagem envolve conferências entre ofensor, vítima e membros da comunidade, buscando acordo e reparação, principalmente em casos relacionados à polícia ou Ministério Público, especialmente em crimes de menores.

A aplicabilidade dos métodos restaurativos como forma de enfrentamento ao racismo

Assim como evidenciado pelo presente ensaio, o racismo se mostra como uma base de evolução econômica e social da sociedade brasileira e segue vitimando pessoas racializadas das mais variadas formas, impactando não só a integridade física e psíquica destes indivíduos, mas também, a tutela do Estado sobre os direitos e acessos reservados a essa fatia populacional.

Ocorre que, enquanto esta patologia social produziu vantagens a uns, aos negros e racializadas foi reservado o ônus, a violência, o encarceramento e o escárnio. Em meio as alternativas de enfrentamento ao fenômeno do racismo estrutural na sociedade brasileira, os métodos restaurativos se apresentam como forma dialética de buscar transformação social, pautado em

uma educação baseada na concretização dos direitos humanos de forma equânime, por meio da criação da consciência coletiva sobre as nuances do racismo e suas implicações na vida efetiva destes indivíduos que se apresentam como reflexos da sociedade.

Práticas restaurativas como a mediação vítima-ofensor, o círculo de diálogo e as demais tem o condão de proporcionar espaços seguros e respeitosos entre vítima e agente causador, para fomentar o debate e a consciência mútua que reconheça as próprias mazelas sociais e impedem a efetividade e o acesso igualitário para que, a partir disso, possam buscar mecanismos de efetiva alteração no cenário de preconceito e violência que impera sobre seus corpos.

A discriminação racial não apenas perpetua desigualdades históricas, mas também mina a dignidade e os direitos da personalidade das vítimas, comprometendo a construção de um ambiente equânime, uma vez que, problemas afetam a identidade daqueles que sofrem racismo, prejudicando não somente a percepção de quem são, mas também limitando suas oportunidades e acesso a direitos essenciais, como os direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos inerentes à pessoa humana, protegidos pelo ordenamento jurídico e não sujeitos a alienação, transferência ou renúncia. Esses direitos visam preservar a dignidade, integridade e aspectos íntimos da pessoa, sendo cruciais para garantir individualidade e autonomia. (Bittar, 2015).

A seletividade penal e o racismo estrutural são evidentes violações aos direitos da personalidade, prejudicando a dignidade, integridade e autonomia, especialmente destas pessoas, restringindo suas oportunidades e exercício pleno desses direitos que são primordialmente cerceados em se tratando do sistema judicial penal brasileiro.

É neste cenário social que a justiça restaurativa se revela como um método extrajudicial de resolução de conflitos que difere do sistema judiciário tradicional ao priorizar a auto responsabilização do agente, reparação de danos, reconciliação e restauração das relações quando possível, em vez de focar unicamente na punição que não educa ou conscientiza o agente causador, consequentemente apresenta maiores chances de reincidência.

Através da participação ativa das partes envolvidas, mediadas por um facilitador neutro, a justiça restaurativa promove o diálogo entre as partes para que em conjunto possam ofertar soluções construtivas ao caso vivenciado pelas partes. É desta forma que o poder judiciário oferece uma via mais acessível e menos onerosa para o enfrentamento de conflitos.

Ao lidar com vítimas de preconceito racial, é importante compreender a profundidade das raízes do racismo na sociedade brasileira, como também as complexidades do estigma associado a essa situação, que pode até se estender a formas de segregação racial. Indivíduos que são submetidos a crimes desta natureza, quando acessados pelo campo judiciário, são revitimizados não apenas pelo tratamento e importância dispensados a si, mas também à forma como ela se sente, no procedimento tradicional submetido ao juízo, ao permitir a participação de outras pessoas em decisões relacionadas ao seu processo de recuperação.

Portanto, quando lidamos com vítimas de crimes desta natureza como injúria racial ou mesmo na posição de delituoso, há de se considerar que mesmo o processo mais simplificado de mediação necessita de termos mais especiais para este caso. Considerando essa perspectiva, é possível empregar os princípios restaurativos para contribuir com a abordagem das vítimas de crimes raciais.

De acordo com Yuri Rocha (2018), ao referenciar Raffaella Pallamolla (2009) em seu trabalho

"Justiça Restaurativa: Da Teoria à Prática," há uma divisão de valores restaurativos:

(1) valores obrigatórios (constraining values): não-dominação, empoderamento (os implicados devem apresentar sua impressão pessoal sobre os fatos e revelar suas necessidades dele decorrentes, formulando conjuntamente a respectiva reparação), obediência aos limites máximos das sanções estabelecidas legalmente, escuta respeitosa, preocupação igualitária com todos os participantes, accountability (responsabilização), appealability (disponibilidade do procedimento de maneira transparente e com todas informações necessárias à tomada de decisões acessíveis aos envolvidos) e respeito aos direitos humanos; (2) maximizing values (estimula-se o surgimento mas as partes, já empoderadas, podem ignorá-los: restauração da vítima com a cicatrização de 'feridas – autoestima, dignidade, traumas – e prevenção do delito (redução da reincidência); (3) emergent values (devem surgir espontaneamente, de forma natural e livre de qualquer influência coativa ou sugestiva do facilitador); remorso, pedido de desculpas e perdão". (ROCHA, 2018, p. 37-38).

Ademais, em relação ao processo de mediação/justiça restaurativa, através dele é possível provocar o senso de conscientização dos agentes como forma de medida preventiva afim de evitar a escalada da violência perpetuada. Alguns casos que começam como insultos podem evoluir para ações e estão profundamente arraigados no subconsciente das pessoas, devido à forte herança colonial, tanto em âmbitos sociais quanto na própria disposição do que se entende por aplicação de leis e sanções.

É no exercício das práticas restaurativas que o diálogo e a escuta ativa estabelecem relações ímpares entre as partes e o facilitador, desta forma é possibilitado a vítima a externalização das dores experimentadas pelo ato sofrido enquanto ao agressor reserva a possibilidade de se auto responsabilizar pelo ocorrido.

Dessa forma, torna-se imprescindível que, ao permitir que vítimas que integram as minorias racializadas e se encontrem em casos de injustiça por conta de sua raça ou etnia, é essencial o rompimento com as "relações de poder" para possibilitar o pleno exercício das liberdades individuais e coletivas, especialmente a igualdade racial. (Almeida, 2018).

É imperioso resgatar que o sistema judiciário brasileiro enfrenta desafios consideráveis em alcançar seu principal objetivo: a busca pela justiça, utilizando predominantemente os meios tradicionais de resolução de enfrentamento a casos raciais, o processo penal tradicional que reflete o racismo estrutural de maneira abrangente, desde a investigação policial até as decisões dos tribunais.

A aplicação deste método se revela crucial nos contextos de crimes de injúria racial e intolerância religiosa, pois tais delitos frequentemente estão enraizados em percepções socialmente aceitas, que podem ser consideradas como normais. Isso inclui o uso de preconceitos para categorizar ações de terceiros e determinar a devida penalização, nessas circunstâncias, um diálogo construtivo e uma abordagem restaurativa têm o potencial de gerar resultados significativamente mais vantajosos do que uma simples resolução judicial. Tais práticas demandam uma reavaliação contínua na rotina, visando evidenciar que esse tipo de conduta impacta não apenas a vítima direta, mas também toda a comunidade em questão.

Após a análise dos resultados iniciais das primeiras iniciativas restaurativas no Brasil, o legislador incorporou oficialmente a Justiça Restaurativa em nosso sistema legal por meio da Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). No artigo 35, inciso III, dessa legislação, é estabelecido como um princípio fundamental da execução de medidas socioeducativas a "ênfase em práticas ou medidas de caráter restaurativo que, sempre que viável, atendam às necessidades das vítimas".

É fundamental assegurar a diversidade racial, responsabilidade que recai sobre as instituições brasileiras e promove valores democráticos e a riqueza das vivências e saberes na sociedade. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa convoca atores diversos para abordar conflitos para além das abordagens punitivas convencionais. Considerar o debate racial ao reavaliar modelos de justiça é crucial para romper com abordagens opressivas e estigmatizantes. Assim, ao focar em conflitos raciais no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme destacado por Sposato e Santana (2021), é possível promover uma percepção crítica do contexto e dos sistemas sociais, políticos e econômicos, redefinindo o próprio conceito de justiça.

A utilização de Justiça Restaurativa no Brasil, evidentemente, necessita alcançar maiores horizontes, bem como atingir maior número de utilizações em conflitos. Infelizmente, no Brasil, muitas pessoas em estado de vulnerabilidade social ainda não reconhece os métodos extrajudiciais de soluções de conflitos e por vezes acabam desistindo de tutelar seus direitos por conta da morosidade e difícil acesso da Justiça Comum.

Através desse método, indivíduos que historicamente enfrentaram discriminação e marginalização podem encontrar um espaço de diálogo e resolução de conflitos que vai além das abordagens tradicionais e punitivas. A justiça restaurativa oferece uma oportunidade para que suas vozes sejam verdadeiramente ouvidas, suas experiências sejam consideradas e suas necessidades sejam atendidas de forma mais efetiva.

Ao garantir o acesso das minorias e pessoas vulneráveis à justiça restaurativa, estamos não apenas oferecendo-lhes uma ferramenta eficaz para a resolução de conflitos, mas também trabalhando para consciência de ambas as partes quanto aos atravessamentos raciais que esta população é submetida, transformar as estruturas de poder para que em breve, eliminar as desigualdades enraizadas.

Conclusão

O presente artigo destacou a profunda influência do racismo estrutural no sistema de justiça brasileiro, evidenciando como a seletividade penal constitui uma afronta aos direitos da personalidade, especialmente das populações alvo de preconceito e economicamente vulneráveis. Nesse contexto, emergem os desafios enfrentados pelas populações marginalizadas para acessar o sistema de justiça comum, agravando ainda mais as desigualdades sociais existentes.

Diante desses obstáculos, a justiça restaurativa e os métodos extrajudiciais se apresentam como alternativas cruciais para promover o diálogo entre as partes com o objetivo de alcançar a compreensão mútua e assim mitigar a ineficiência da justiça, oferecendo ferramentas para a resolução de conflitos e contribuem na desenvoltura da autoestima do indivíduo que foi atingido negativamente durante a vida.

Ao se afastar das abordagens punitivas tradicionais, esses métodos proporcionam uma plataforma inclusiva que valoriza a participação ativa das partes envolvidas, promovendo a auto responsabilização, a reconciliação e a restauração das relações sociais.

Portanto, ao considerar a justiça restaurativa e os métodos alternativo de resolução de conflitos como alternativas viáveis, este estudo ressalta a importância de adotar uma abordagem mais equitativa e sensível às necessidades de indivíduos em vulnerabilidade econômica e social. A implementação efetiva desses métodos requer o comprometimento de instituições jurídicas, sociais e governamentais, visando à construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo e capaz de assegurar os direitos e a dignidade de todos os cidadãos, independentemente de sua origem racial ou condição econômica.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural: Coordenação: Djamila Ribeiro.** Coleção Feminismos Plurais. 1ª.ed. São Paulo: Letramento: 2018.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade.** 8. ed. São Paulo, Saraiva, 2015

FLAUZINA, A. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2. ed. Brasília, DF: Brado, 2017.

GOES, José Henrique de. **Formação de facilitadores da justiça restaurativa do tribunal de justiça do paran  (2015-2016): os sentidos metodol gicos,  ticos e te ricos expressos pelos discentes.** Disserta o de mestrado apresentada ao Programa de P s-gradua o em Ci ncias Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa: UEPG, 2019

MACHADO, Nicaela Ol mpia; GUIMAR ES, Issac Sabb . **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princ pio da Dignidade da Pessoa Humana.** Revista Eletr nica de Inicia o Cient fica. Itaja , Centro de Ci ncias Sociais e Jur dicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1  Trimestre de 2014. Dispon vel em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execu o penal.** 11. ed. rev. e atual. S o Paulo: Atlas, 2008.

_____, Pedro. **Justi a restaurativa desafios pol ticos e o papel dos ju zes.** Revista da Ajuris. Porto Alegre, v.33,n.103, p.229-254, set. 2006612222222222--

PINTO, Renato S crates Gomes. **Justi a Restaurativa   poss vel no Brasil?.** In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justi a Restaurativa* (Bras lia – DF: Minist rio da Justi a e Programa das Na es Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

PIRES, Thula. **Criminaliza o do racismo: entre pol tica de reconhecimento e legitima o do controle social sobre os negro.** Rio de Janeiro: Ed.PUC-Rio/Brado Negro, 2016.

SENA, Adriana Goulart de. **Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça: Efetividade Material e Judicial**. In: Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil / Adriana Goulart de Sena, Gabriela Neves Delgado, Raquel Portugal Nunes. São Paulo: LTr, 2010.

SPOSATO, Karyna Batista; SANTANA, João Victor Pinto (orgs.). **Olhares sobre a Justiça Restaurativa**. São Cristóvão – SE: Editora UFS, 2021.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação**. (2.000). Recuperado de

<http://www.restorativejustice.org/rj3/Fulltext/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Manual de derecho penal: parte general**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2011.